ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.001298/2008-93
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.001298/2008-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-001.914 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ROSELY CHICO PIAI CHIARI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPENSAÇÃO DO IRRF. Deve ser admitida a compensação do IRRF quando comprovado que o ônus financeiro da retenção ocorreu no mesmo período em que houve a liberação dos rendimentos tributados na DIRPF, independentemente da época em que houve a efetivo recolhimento aos cofres da União.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o IRRF no valor de R$ 28.707,07. Vencido o Conselheiro relator, José Raimundo Tosta Santos, que votou por reconhecer direitos creditórios em maior extensão. Redator designado o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0
3/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIR
A SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

CÓPIA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-30.114 (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao lançamento de fls. 13/15, referente à glosa do IRRF de R$41.513,95 da fonte pagadora UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, não informado em DIRF e compensado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 (fl. 07). Por conseqüência, foi apurado o imposto suplementar de R$31.735,04, multa de mora de 20% e juros de mora.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação às fls. 01/02, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o se entendimento na seguinte ementa:

> *Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.*
>
> *Mantém-se a glosa de retenção na fonte, informada pelo contribuinte em declaração de rendimentos, quando a mesma não for confirmada mediante documentação idônea.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera o seu direito à compensação do IRRF que incidiu sobre os rendimentos tributados na DIRPF do exercício de 2005, auferidos em ação trabalhista do Unibanco S/A, e junta aos autos novos documentos extraídos do processo judicial, que indicam a retificação do IRRF para R$28.707,07, valor que requer seja considerado no cálculo do imposto suplementar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio a glosa do IRRF de R$41.513,95 da fonte pagadora UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria contribuinte reconhece que o imposto retido no processo judicial foi alterado, por determinação judicial, ante o equívoco na atualização do crédito, conforme decisão à fl. 337, datada de 12/01/2006, quase dois anos após o recebimento das verbas da reclamatória trabalhista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0
3/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIR
A SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quando elaborou a sua DIRPF do exercício de 2005 a contribuinte agiu de boa-fé, pois informou como rendimentos tributáveis o valor total levantado no ano de 2004 deduzido dos honorários advocatícios indicados nas notas fiscais às fls. 04/05 (137.183,80 – 27.332,16 = R$109.851,64 – fls. 04/05) e respectivo IRRF de R$41.513,95, com base no Demonstrativo à fl. 03, datado de 30/04/2004. Contudo, o valor referente ao IRRF efetivamente retido em conta judicial é o informado no Demonstrativo à fl. 307, mês em que foi liberado o crédito trabalhista, sendo somente recolhido aos cofres da União em fevereiro/2006, consoante guias de retirada e DARF's às fls. 349/354.

Nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, poderão ser compensados com o imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

A questão fulcral, então, é decidir se deve ser admitida a compensação na DIRPF do exercício de 2004 de imposto recolhido aos cofres da União no ano de 2006.

Analisando as peças processuais, firmo convencimento de que o ônus da retenção do imposto de renda sobre valores devidos à contribuinte foi efetivamente suportado no ano de 2004, quando foram liberados os valores da reclamatória trabalhista nº 9750/96, com tal dedução (Demonstrativo à fl. 307). Sobre este fato não pairam quaisquer dúvidas. Ao meu ver, situação semelhante ocorre quando a empresa retém do trabalhador o imposto de renda e não o recolhe aos cofres da União nem apresenta DIRF. O interessado deve apresentar contracheques ou recibos que possam comprovar a retenção.

No presente caso, os documentos judiciais juntados aos autos são documentos hábeis e idôneos para comprovar os fatos alegados pela recorrente – a retenção no ano de 2004 e o efetivo recolhimento no ano de 2006.

Com efeito, as guias de retirada e DARF's às fls. 349/354, indicam o recolhimento aos cofres da União de R$16.428,83 e R$12.405,34, em 08/02/2006 e 09/02/2006, respectivamente. Desta forma, o montante recolhido (R$28.834,17), decorre dos rendimentos produzidos entre a retenção efetuada em julho/2004, no valor de R$27.683,12 (conforme Demonstrativo elaborado pela Justiça do Trabalho à fl. 307), e a data do efetivo pagamento, em fevereiro de 2006. Desta forma, reconheço o direito à compensação do imposto retido em conta judicial, no ano de 2004, no valor de R$27.683,12, tendo em vista ser este o valor devido a título de IRRF no momento em que houve a disponibilidade econômica (julho/2004), e não o valor pedido pela recorrente (R$28.707,07), correspondente ao valor retido acrescido de juros até 31/12/2005, conforme despacho à fl. 337/338.

Por fim, verifica-se no Demonstrativo à fl. 307 que o valor informado pela contribuinte em sua DIRPF incluiu os juros de mora auferidos em reclamatória trabalhista, e que excluído o valor da base de cálculo, não subsiste imposto de renda suplementar a ser exigido, mesmo que se inclua na base de cálculo a parte dos honorários advocatícios a ele referente.

Neste CARF, sempre se entendeu que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0
3/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIR
A SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento em sentido contrário. Veja-se a ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), julgado em 23 de novembro de 2011, com trânsito em julgado em 23 de março de 2012, sendo relator o Ministro César Asfor Rocha:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:*
>
> *"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*
>
> *Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.*
>
> *Embargos de declaração acolhidos parcialmente.*

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza tributável dessa verba, como a decisão acima foi tomada na sistemática do art. 543-C do CPC, os julgamentos do CARF devem adotar esse entendimento, por determinação do art. 62-A do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 258, de 2010:

> *Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,* ***deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF****. (g.n.)*

Parece-me evidente que a ordem expressa no dispositivo acima citado não permite escolha aos Órgãos julgadores do CARF, que deverão reproduzir as decisões definitivas de mérito do STJ.

Forçoso também concluir que o comando do artigo 62-A tem força normativa superior à aplicação da sumula vinculante do CARF (que poderá ser questionada pelo contribuinte junto ao poder Judiciário), mas a decisão do STJ, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, vincula tanto a administração tributária quanto os Juízes e Tribunais do Brasil. É a moldura fixada pelo órgão máximo do judiciário que tem a missão constitucional de ser o intérprete da lei federal. Não se trata aqui de mero controle abstrato, mas da manifestação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0
3/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIR
A SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

concreta da norma como regra a ser observada por todos: *não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial*.

Qual teria sido a intenção do legislador ao criar a sistemática dos recursos repetitivos: evitar a avalanche de ações judiciais e simplificar a solução dos litígios, fazendo prevalecer o direito material sobre o direito processual. Seria proveitoso à Administração Tributária manter o lançamento e aparalhar uma execução fiscal sabendo ser indevido o crédito tributário, para sucumbir perante o judiciário?

O lançamento é ato administrativo vinculado aos ditames da lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que compõem o vínculo obrigacional de natureza tributária. O controle da legalidade a ser efetuado pela própria administração ou pelo poder judiciário é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da cobrança do tributo, a administração tem o poder/dever de anular o lançamento, já que o Estado não tem interesse subjetivo nas questões.

O valor maior sobre o qual se sustenta o Estado e a arrecadação, como subproduto, é o valor legalidade, não podendo dele haver renúncia, em nenhum momento, sem que se comprometa a legitimidade de ação do Estado. A legalidade, ontologicamente, é objeto e causa do Estado de Direito.

A razão pela qual as questões que envolvem a aplicação da regra de incidência deve ser arguída, inclusive, de ofício, reside no fato de que a violação destas ferem toda uma coletividade, o próprio interesse do Estado. Restaria sem finalidade o ato administrativo, gestado no âmbito deste CARF, que não tivesse por objeto dotar de liquidez e certeza o crédito tributário, como afinal proclama o Parecer Normativo CST 67/86, cujas partes essenciais transcrevo:

> *4.1 – A própria administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceito ou exigido.*
>
> *4.2 – O direto assegurado, pelo art. 165 do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.*
>
> *4.3 – De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuá-la de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

5. O texto do art. 165 do CTN não impede, portanto, que o sujeito passivo, tendo deixado de tomar iniciativa de promover a alteração do lançamento, através de pedido de retificação da declaração ou de impugnação tempestiva da exigência fiscal, exerça seu direito de pleitear a restituição de tributo recolhido em desacordo com a lei, pois, se, por um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie. Mesmo a prolação de decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice à autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos.

5.1 – Embora se possa afirmar que não constitui pagamento indevido o recolhimento do crédito tributário regularmente constituído e não impugnado tempestivamente pelo sujeito passivo, essa assertiva funda-se na presunção de que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído, ou seja, conformando-se estritamente com a lei.

6. Em face da amplitude dos termos do art. 165 do CTN, a repetição do indébito tributário pode ser pleiteada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante se o pagamento do imposto tiver sido precedido de instauração da fase contenciosa, bastando fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no referido artigo.

Em face ao exposto, restabeleço o IRRF de R$27.683,12 e, de ofício, excluo da base de cálculo do lançamento a parcela relativa aos juros moratórios que incidiu sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme destacado no Demonstrativo à fl. 307, deduzido proporcionalmente dos honorários advocatícios (R$ 67.460,57 – R$13.209,63 = R$ 54.250,94). sendo certo que excluído tal valor da base de cálculo, não subsiste imposto de renda suplementar a ser exigido.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, redator designado

Ouso divergir do voto do eminente Conselheiro Relator.

Inicialmente, entendo que o documento que deve ser levado em consideração para determinar o valor efetivamente retido a título de imposto de renda é o demonstrativo de fl. 03, de acordo com o qual a quantia deduzida foi de R$ 41.513,95.

Ocorre, todavia, que a Recorrente pediu expressamente fosse reconhecido o IRRF no montante de R$ 28.707,07, limitando, portanto, o objeto do litígio a esse valor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0
3/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIR
A SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se sabe, o julgador está sempre limitado ao pedido das partes, não podendo haver decisão *ultra*, *extra* ou *citra petita*. Assim, o pleito da Recorrente deve ser analisado e acolhido tal como formulado.

Já no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, entendo, com a devida vênia, que tal questão não foi devolvida à apreciação deste CARF, pois não se discute, no presente caso, eventual omissão de rendimentos, mas apenas compensação indevida de IRRF.

Não há dúvida que o STJ decidiu que o IRPF não incide sobre os juros de mora. Ocorre, todavia, que a matéria não chegou a ser discutida nos presentes autos.

Poder-se-ia eventualmente alegar que o julgador estaria autorizado a dar provimento ao recurso por outro fundamento, pois *jura novit curia*.

Acontece, todavia, que referido princípio é aplicável apenas àquelas hipóteses em que a matéria objeto do lançamento foi atacada.

No presente caso, nem lançamento exigindo IRPF sobre rendimentos omitidos e respectivos juros de mora houve, motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para reconhecer o IRRF no valor de R$ 28.707,07.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0
3/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIR
A SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA